

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR: Nº 48/2009

ASSUNTO: Administradores e Gerentes na mira do Fisco – 2ª Circular

Com o mesmo título em referência, divulgou-se com a Circular nº6/2009, de Janeiro, um Acórdão do Supremo tribunal Administrativo, que considerou inconstitucional a responsabilização subsidiária dos administradores, gerentes, e outras pessoas, em relação a coimas aplicadas a sociedades.

No ano de 2008, e ainda neste assunto da responsabilização subsidiária em relação a dívidas á Seg. Social e, por danos ambientais, tínhamos produzido duas outras circulares: Circulares nº47 e 64/2008.

O assunto é suficientemente importante, e grave, para ser ignorado por aqueles prestadores de serviços (administradores); ou, trabalhadores (gerentes, directores, etc).

Agora, a parte desagradável, que urge dar conhecimento: acaba de ser divulgado um Acórdão, de 12 Março 2009, do tribunal Constitucional, sobre a matéria: dívida de coima fiscal que, em face da inexistência de bens da pessoa colectiva a que tinha sido aplicada, reverteu, subsidiariamente, para o administrador.

Com farta invocação de preceitos constitucionais, o visado tentou demonstrar que era inconstitucional essa reversão. Tendo pedido na 1ª Instância, o Supremo Tribunal Administrativo veio a dar razão ao administrador. Só que,

Tendo sido interposto recurso para o Tribunal Constitucional este, não obstante a jurisprudência e a doutrina em contrário, veio a decidir que o artº8, nº1, als. a) e b), do RGIT, não é inconstitucional, porquanto o que ali se prevê,

“... é uma forma de **responsabilidade civil** subsidiária dos administradores e gerentes, que resulta do facto culposos que lhes é imputável de terem gerado uma situação de insuficiência patrimonial da empresa, que tenha sido causadora do não pagamento da multa ou da coima que era devida (...).”

e não, como continua o mesmo Acórdão do TC, uma mera transmissão de uma responsabilidade contra-ordenacional que era obrigatoriamente imputável á sociedade ou pessoa colectiva. Que,

Portanto, não haveria um qualquer mecanismo de transmissibilidade da responsabilidade contra-ordenacional, em relação á qual o administrador ou gerente não tinha tido a oportunidade de se defender,

"..., mas perante uma mera responsabilidade civil subsidiária que resulta de um facto ilícito e culposo que se não confunde com o facto típico a que corresponde a aplicação da coima."

Daí, como se disse, conclui o Acórdão pela não inconstitucionalidade do preceito do Regime Geral das Infracções Tributárias que impõe a responsabilidade civil subsidiária dos administradores e gerentes por coimas aplicadas a pessoa colectiva em processo de contra-ordenação.

E, repare-se, o Acórdão está subscrito por 5 (cinco) doutos Conselheiros, do Tribunal Constitucional, sem qualquer voto em contrário. Pode ser controversa a decisão, mas para já, — um acórdão não faz lei ... —, é o que temos, em arropio da jurisprudência que vinha sendo produzida.

-----X-----

Como já alertamos, as seguradoras (algumas) aproveitaram a instabilidade criada e apresentam, — ver artº396, do C.S. Comerciais, obrigação de caução —, uma apólice (D & O — "Directores & Officers") que faculta aos quadros das empresas uma protecção para o seu património pessoa, que pode vir a estar em risco, como se vê. Este tipo de seguros,

Conforme a Seguradora que comercializa, tem uma proposta de coberturas diversificada.

Volta e meia, a comunicação social alerta para estas situações; a jurisprudência não se entende; a doutrina reclama inconstitucionalidade. No meio desta confusão, o melhor é pensar a sério na possibilidade de um seguro.

April 2009

Carlo F. Santos Cavaleiro